REGULAMENTO (CE) Nº 475/95 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, , e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 416/95 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 464/95 [6];

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 [8], ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão [9], alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95 [10], e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 416/95 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[5] JO nº L 44 de 28. 2. 1995, p. 40.
[6] JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 13.
[7] JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
[8] JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
[9] JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.
[10] JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que modifica os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	100,49	107,77
0714 10 91	104,12 (2) (6)	104,12
0714 10 99	102,31	107,77
0714 90 11	104,12 (2) (6)	104,12
0714 90 19	102,31 (2)	107,77
1102 90 10	187,41	194,71
1102 20 10	198,02	205,31
1102 20 90	112,21	115,86
1102 30 00	133,14	136,78
1102 90 30	209,66	216,96
1102 90 90	116,11	119,75
1103 12 00	209,66	216,96
1103 13 10	198,02	205,31
1103 13 90	112,21	115,86
1103 14 00	133,14	136,78
1103 19 10	244,58	251,88
1103 19 30	187,41	194,71
1103 19 90	116,11	119,75
1103 21 00	175,55	182,85
1103 29 10	244,58	251,88
1103 29 20	187,41	194,71
1103 29 30	209,66	216,96
1103 29 40	198,02	205,31
1103 29 50	133,14	136,78
1103 29 90	116,11	119,75
1104 11 10	106,20	109,85
1104 11 90	208,24	215,53
1104 12 10	118,81	122,46
1104 12 90	232,96	240,25
1104 19 10	175,55	182,85
1104 19 30	244,58	251,88
1104 19 50	198,02	205,31
1104 19 91	226,08	233,37
1104 19 99	204,89	212,19
1104 21 10	166,59	170,24
1104 21 30	166,59	170,24
1104 21 50	260,30	267,59
1104 21 90	106,20	109,85
1104 21 99	106,20	109,85
1104 22 10 90 (4)	209,66	213,31
1104 22 10 10 (3)	118,81	122,46
1104 22 30	209,66	213,31
1104 22 50	186,37	190,01
1104 22 90	118,81	122,46
1104 22 99	118,81	122,46
1104 23 10	176,02	179,66
1104 23 30	176,02	179,66
1104 23 90	112,21	115,86
1104 23 99	112,21	115,86
1104 29 11	129,71	133,36
1104 29 15	180,72	184,37
1104 29 19	182,13	185,77
1104 29 31	156,05	159,69
1104 29 35	217,41	221,05
1104 29 39	182,13	185,77
1104 29 51	99,48	103,13
1104 29 55	138,60	142,24
1104 29 59	116,11	119,75
1104 29 81	99,48	103,13
1104 29 85	138,60	142,24
1104 29 89	116,11	119,75
1104 30 10	73,15	80,44
1104 30 90	82,51	89,80
1106 20 10	100,49 (2)	107,77
1106 20 90	173,49 (2)	201,93
1702 30 51	231,02	327,74
1702 30 59	177,12	257,40
1702 30 91	231,02	347,81
1702 30 99	177,12	257,40
1702 40 90	177,12	257,40
1702 90 50	177,12	257,40
1702 90 75	242,02	358,81
1702 90 79	168,32	248,60
1108 11 00	214,56	239,38
1108 12 00	177,12	201,93
1108 13 00	177,12	201,93 (5)
1108 14 00	88,55	201,93
1108 19 10	190,91	228,14
1108 19 90	88,55 (2)	201,93
1109 00 00	390,12	609,09
2106 90 55	177,12	257,40
2302 10 10	43,21	50,45
2302 10 90	92,59	99,84
2302 20 10	43,21	50,45
2302 20 90	92,59	99,84
2302 30 10	43,21 (8)	50,45
2302 30 90	92,59 (8)	99,84
2302 40 10	43,21	50,45
2302 40 90	92,59	99,84
2303 10 11	220,02	438,99

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(3) Código Taric: aveia despontada.

(4) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(5) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(7) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(8) O direito nivelados para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.